



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10860.722067/2012-74
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9202-007.960 – 2ª Turma
Sessão de 18 de junho de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente SANTUÁRIO NACIONAL DE NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO APARECIDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2001

ALIMENTAÇÃO EM PECÚNIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO.
INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.

Incide contribuição social Previdenciária sobre os valores pagos ao empregado a título de alimentação em pecúnia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Denny Medeiros da Silveira (suplente convocada), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Contribuinte contra o Acórdão n.º 2803-003.806 proferido pela 3ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento do CARF, em 5 de novembro de 2014, no qual restou consignada a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 01/01/2010

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PAGAMENTO PAGO EM PECÚNIA É BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA EM DE SUA NATUREZA SALARIAL.

O fornecimento de auxílio alimentação em pecúnia ou em espécie sofre a incidência da contribuição previdenciária, em razão do pagamento possuir natureza salarial, independentemente, da inscrição do empregador no Programa de Alimentação do Trabalhador PAT ou da ausência de tal inscrição.

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos de sua Súmula 02, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais, nos termos da Súmula 04 do CARF.

No que se refere ao **Recurso Especial interposto**, fls. 1.442 e seguintes, houve sua admissão, por meio do **Despacho** de fls. 1.429 e seguintes, **para rediscutir a incidência das contribuições previdenciárias sobre o auxílio alimentação pago em desacordo com o Programa de Alimentação ao Trabalhador.**

Em seu **recurso, aduz a Recorrente**, em síntese, que:

a) a Lei 6.321/76 instituiu o PAT com o escopo de incentivar, através de benefícios fiscais, o fornecimento de alimentação aos empregados do contribuinte, estando abarcados por tal benefício todos os valores despendidos a este título, ou seja, independente da forma, haja vista o seu caráter indenizatório;

b) há vários precedentes que convergem com o pleito no sentido da não incidência sobre as verbas em análise;

c) a decisão recorrida afronta os princípios da segurança jurídica, da eficiência e da impessoalidade, pois implica constranger o órgão revisional a solver divergência que poderia ser evitada, em prol do interesse público.

Intimada, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões alegando, em síntese:

a) manutenção do acórdão recorrido;

b) os valores fornecidos em forma de pecúnia, vale-refeição e ticket aos empregados a título de auxílio-alimentação integram o salário-de-contribuição, já que não se enquadram como prestação in natura;

c) não havendo dispensa legal para incidência de contribuições previdenciárias sobre tais verbas, no período objeto do presente lançamento, deve persistir o lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Trata-se o presente processos de autos de infração relativos à empresa (AI 51.030.680-2), segurados (AI 51.030.681-0), outras entidades e fundos (AI 51.030.682-9) e descumprimento de obrigação acessória (AI 51.030.676-4), como constam das fls. 22.

Consoante narrado, foi admitida a rediscussão da incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor pago a título de alimentação em pecúnia.

A matéria se encontra sedimentada nesse Conselho, considerando as normas atinentes ao tema (jurisprudências dos Tribunais Superiores, Parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional e Jurisprudência do CARF).

A Lei nº 8.212/1991 estabelece em seu artigo 28, parágrafo 9º, alínea “c”, que a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321/1976 não integrará base de cálculo da contribuição previdenciária.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se manifestou no sentido de que, ainda que a empresa não esteja inscrita no PAT, não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento *in natura* do auxílio-alimentação.

Em razão da jurisprudência pacífica do STJ, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) editou o Parecer PGFN/CRJ nº 2.117/2011, esclarecendo que, esteja ou não o empregador inscrito no PAT, o auxílio-alimentação pago in natura não ostenta natureza salarial e, portanto, não integra a remuneração do trabalhador. Nessa mesma manifestação, a PGFN recomendou a edição de Ato Declaratório nesse sentido.

Acolhendo a sugestão, a Procuradora Geral da Fazenda Nacional editou o Ato Declaratório nº 3/2011, estabelecendo que “nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária”.

Nessa esteira, a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (IN RFB) nº 1.453/2014 alterou o inciso III do art. 58 da IN RFB nº 971/2009 para retirar o requisito de concordância com “os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)” para fins de tributação da alimentação *in natura*. É dizer: está claro para a Receita Federal que essas parcelas não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, quando pagas *in natura*.

Mostra-se incontroverso nos autos que o pagamento sob análise se deu em pecúnia, razão pela qual incide a contribuição social previdenciária, considerando que para a não incidência, consoante as razões expostas, é imprescindível que o pagamento seja *in natura*.

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Especial interposto pela Contribuinte, e, no mérito, negar-lhe provimento..

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz